



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 523/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101814/2020-22

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados

ASSUNTO

Análise de admissibilidade de Processo Administrativo de Responsabilização de ente privado envolvido em supostos atos ilícitos cometidos em contratações do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

RELATÓRIO

- Trata-se de apuração preliminar da responsabilidade da empresa WALKAM Climatização Ltda pelo envolvimento em suposta fraude a procedimentos licitatórios realizados no Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com a finalidade de restringir a competitividade do certame, afastar licitantes concorrentes e suprimir formalidades essenciais à regularidade das licitações.
- Com efeito, o processo em referência é resultado da apuração dos fatos contidos no PAD nº 52600.010702/2019-54, o qual, apesar de ter como objeto de investigação e acusação a conduta de servidores públicos do Inmetro, identificou o envolvimento de entes privados que teriam sido favorecidos por atos de ofício dos respectivos servidores. Em razão disso, o processo foi despachado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, que, por sua vez encaminhou-o à COREP 2 (atual CGIPAV) para análise.
- Vale contextualizar que o PAD 52600.010702/2019-54 (SEI nº 2247309 e nº 2247313) tem por objeto a apuração de supostas fraudes em contratações da área de engenharia do INMETRO, possivelmente ocorridas entre os anos de 2007 e 2013, envolvendo, pelo menos, três empresas, a saber: a) PROEN Projetos de Engenharia, Comércio e Montagem Ltda. (pregões eletrônicos n.º 016/2007 e 040/2007); b) WALKAM Climatização Ltda (pregões eletrônicos n.º 074/2008, 070/2008, 048/2010, 001/2012 e 032/2013) e c) EMIDA Instalações Ltda. (adesão à Ata de Registro de Preços - processos nº 25098/2010, 048948/2011, 051885/2011).
- Tais fatos foram objeto de Inquérito Civil – IC manejado pela Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal - MPF por intermédio de denúncia apócrifa, datada de **22 de outubro de 2013** (SEI nº 1828949 – páginas 7 a 14).
- Dentre as possíveis irregularidades relacionadas ao assunto, destacam-se: i) falhas na definição dos preços de referência das contratações; ii) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; iii) elaboração imprecisa de editais e termos de referência; iv) inclusão de cláusulas visando ao direcionamento do procedimento licitatório; v) desclassificação indevida de propostas (SEI nº 1517664).
- Vale destacar que também a Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Controladoria-Geral da União recebeu denúncia sobre fatos semelhantes, o que redundou na emissão da Ordem de Serviço nº 201405733, e, em seguida, no Relatório Nº 201405733, datado de **29 de maio de 2015**, relativo a trabalho de auditoria realizado no Inmetro no período de 27 de outubro de 2014 a 30 de janeiro de 2015 (SEI nº 2247313, "Relatório CGU 201405733").
- No bojo do aludido Relatório, a SFCU/CGU concluiu pela *"ocorrência de direcionamento em contratações realizadas e, ainda, o pagamento a mais oriundo de quantitativo de empregados não previsto no termo de referência e de aplicação incorreta de percentuais sobre os encargos trabalhistas"*, tendo exarado recomendação de *"apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa às ilegalidades apontadas"* (SEI nº 2247313, "Relatório CGU 201405733", p. 15).
- Registre-se que Processo Administrativo Disciplinar nº 52600.010702/2019-54, instaurado no Inmetro para apurar os fatos em análise, "substituiu" a Sindicância Acusatória nº 52600.00004690/2016-96, anulada por decisão do presidente do INMETRO, tendo esta última se originado da Sindicância Investigativa n. 52600.040836/2015-76 (SEI nº 2247309 – páginas 252 a 263).
- A Comissão de PAD, por meio do Despacho nº 001/2017 (documento nº "9280-2017" - SEI nº 2247313 – folhas 19 a 22), datado de **17 de agosto de 2017**, sinalizou que seriam incorporados ao "escopo apuratório" o Relatório da CGU, além dos contratos envolvendo a empresa EMIDA INSTALAÇÕES LTDA.
- Posteriormente, já em **19 de junho de 2019**, após longo período em que as apurações aparentemente permaneceram paralisadas, o feito foi reconduzido nos autos do PAD nº 52600.010702/2019-54, para dar continuidade aos trabalhos, PAD esse advogado pela CGU em face do pedido do Corregedor do INMETRO.
- A CGCOR, por sua vez, encaminhou ofícios ao Ministério Público Federal – MPF, solicitando o compartilhamento dos dados inseridos no Inquérito Civil nº 1.30.001.006463/2013-11 (1.30.001.006463/2013-11), Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.30.001.006697/2013-51 (1.30.001.006697/2013-51) e Inquérito Policial nº 0027393-37.2014.4.02.5101 (51/2014).
- No que tange aos compartilhamentos requeridos junto ao MPF, este exarou resposta em **08 de fevereiro de 2021**, na qual encaminhou cópia do Inquérito Civil 1.30.001.006463/2013-1 e informou sobre a digitalização parcial do Inquérito Policial nº 51/2014 no sistema E-Proc (autos nº 5075623-15.2020.4.02.5101), *"a fim de que a solicitação de cópia seja feita diretamente à Polícia Federal"*.
- Nesse passo, anote-se que o inquérito civil supracitado foi inserido nos autos principais deste processo (documentos SEI nº 1828949, 1828951, 1828955, 1828957, 1828960, 1828963, 1834625, 1834650, 1834659, 1834667, 1834676, 1834686, 1834696, 1834703, 1834707, 1834711, 1840964, 1840970, 1840975, 1840980), e também pode ser acessado mediante os documentos SEI nº 2247320 e 2247323.
- Em **19 de fevereiro de 2021**, a CGCOR solicitou ao Departamento de Polícia Federal o compartilhamento do Inquérito Policial nº 51/2014 (E-Pol 2020-0108609, E-Proc 5075623-15-2020.4.02.5101, Siscart 51/2014). Já em **23 de fevereiro de 2021**, o DPF encaminhou e-mail (SEI nº 1841081) contendo em anexo cópia do IPL solicitado, *"sem os apensos que ainda não foram digitalizados"*.
- No dia 14 de janeiro de 2022, a Polícia Federal emitiu Relatório Final no bojo do inquérito policial, concluindo que não restaram evidências a autoria e a materialidade dos supostos crimes capitulados no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, e artigos 312, 317, 319 e 321, todos do Código Penal (SEI 2625970, p. 18). Após pedido do Ministério Público Federal, o juízo da quarta vara federal criminal do Rio de Janeiro decidiu pelo arquivamento do inquérito no dia 22 de novembro de 2022. Na decisão, o referido juízo baseou-se, entre outras razões, em parecer emitido pelo MPF, no qual este argumentou "que a pretensão punitiva estatal se encontraria prescrita em relação aos delitos previstos no artigo 90 da Lei 8666/93 e artigos 312, 317, 319 e 321, todos do Código Penal". A falta de acordo com o juízo, afirmou também o *Parquet* que "o único cuja pretensão punitiva ainda não teria sido atingida pela prescrição seria o crime de peculato, previsto no artigo 312 do CP", porém "não foram encontrados, nos autos, elementos que indicassem a apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou bem móvel, que o agente tinha posse em razão do cargo" (SEI 2625991, p. 2).
- Em 11 de janeiro de 2023, a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro deferiu o compartilhamento com a CGU dos autos do processo nº 5075623-15.2020.4.02.5101, do qual consta o inquérito policial atualizado (3226651), bem como os documentos que representam a participação do MPF e do juízo na condução do procedimento.
- Realizada a contextualização dos fatos, faz-se a presente análise para avaliar, antes de tudo, a possibilidade de exercício pela Administração Pública de sua pretensão punitiva em face dos entes privados arrolados. Dessa forma, o escopo desta nota será o prazo prescricional das condutas imputadas à empresa WALKAM, bem como a análise dos elementos de informação existentes, de modo a verificar a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face do referido ente privado.
- É o Relatório.

ANÁLISE**Supostas Condutas Praticadas**

- Após apresentação de denúncia anônima perante a CGU acerca das fraudes existentes em licitações e contratos do Inmetro, a Secretaria Federal de Controle emitiu o Relatório 201405733 (SEI nº 2247313), a partir do qual listou e descreveu detalhadamente cada uma das irregularidades identificadas.
- As supostas condutas praticadas constituem um conjunto de atos supostamente destinados a fraudar procedimentos licitatórios dos quais as empresas investigadas participaram, de modo a direcionar a escolha do licitante vencedor às referidas empresas. Ademais, algumas das irregularidades ocorreram também no bojo da execução e da repactuação contratual do objeto licitado.
- As condutas praticadas podem ser agrupadas de maneira adaptada à listagem de irregularidades apresentada no relatório Relatório 201405733, ou seja, por procedimento licitatório em que ocorreram. Vejamos:

CONDUTA C - Pregão 70/2008

C.1) Ausência de publicação do aviso do Edital em jornal de circulação local -Conforme narrou a Comissão de Sindicância Investigativa: *"O artigo 17 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe que para valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a convocação dos interessados deve ocorrer através dos seguintes meios: a) Diário Oficial da União, b) meio eletrônico, na internet: c) jornal de grande circulação local. Porém, não encontramos nos autos do processo nenhuma comprovação da divulgação em jornal de grande circulação local e, por esta razão, consideramos esta uma falha no processo"*

C.2) Exigência indevida constante do Termo de Referência do certame – Neste ponto, a Comissão remete à irregularidade apontada no subitem "A.7" acima reproduzido, argumentando que "a exigência de vistoria prévia contraria a orientação do TCU".

C.3) Exigência indevida constante do Termo de Referência do certame – Neste ponto, a Comissão remete à irregularidade apontada no subitem "A.5" acima reproduzido, argumentando que "a exigência de quitação de autuados junto ao Crea-RJ contraria a jurisprudência do TCU".

C.4) Irregularidade na formação do preço de referência do pregão - Conforme narrou a Comissão de Sindicância Investigativa: *"Apesar de constarem no processo três orçamentos fornecidos por empresas do mercado, não há menção a outras diligências para verificação do preço, tais como o sistema de preços oficiais, como determina o TCU. Por esta razão, consideramos esta uma falha - vide jurisprudência colacionada no item acima "A.6" -"*

C.5) Deficiência na definição das especificações técnicas - Conforme narrou a Comissão de Sindicância Investigativa: *"Entendemos que houve falha na definição das especificações técnicas, nos termos do Parecer (fl. 202) da Diraf/Dieng, item 3.3.2:*

Não foi estabelecido o prazo total dos serviços contratados, apenas constando o prazo para entrega do equipamento.

Falta de projetos de interligações hidráulicas, elétricas, eletrônicas e estruturais para realização dos serviços, acarretando um dimensionamento inadequado dos serviços e custos necessários para a devida cobrança e fiscalização da empresa contratada no cumprimento do escopo a ser realizado.

Falta de planilha de quantitativos e preços para definição do preço estimado estabelecido e pagamentos, quando das medições dos serviços."

CONDUTA D - Pregão 74/2008

D.1) Impropriedades formais relativas ao trâmite do certame - De acordo com a Comissão Sindicante: *"O documento que consta no processo referente à declaração de desistência por fato superveniente, apresentado pela empresa vencedora da licitação, "Refrigeração Cgair Ltda. ME" (fl. 192), não é documento original e não está assinado por um dos sócios. Ademais, não há qualquer comprovação de que o gerente comercial tenha procuração para a realização de tal ato. Entendemos que tal fato significa uma falha, uma vez que o documento foi aceito nestas condições, as quais nitidamente demonstram a ausência de validade jurídica para o mesmo. Ademais, não há nos autos comprovação de eventual punição à empresa pelo fato"*

D.2) Impropriedades formais relativas ao trâmite do certame - De acordo com a Comissão Sindicante: *"Identificamos uma falha no procedimento que foi a ausência da assinatura do Presidente do Inmetro no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e na Declaração referente à despesa no orçamento e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 196/197)"*

D.3) Irregularidade na formação do preço de referência do pregão – Conforme narrou a Comissão Sindicante: *"Apesar de constarem no processo três orçamentos fornecidos por empresas do mercado, não há menção a outras diligências para verificação do preço, tais como o sistema de preços oficiais, como determina o TCU. Ademais, o valor definido não corresponde ao preço médio dos orçamentos obtidos no mercado (fl. 198) e não há justificativa em relação a sua definição. Por esta razão, consideramos esta uma falha - vide jurisprudência colacionada no item acima "A.6" -"*

D.4) Exigência indevida constante do Termo de Referência do certame – Neste ponto, a Comissão remete à irregularidade apontada no subitem "A.7" acima reproduzido, argumentando que "a exigência de vistoria prévia contraria a orientação do TCU".

D.5) Deficiência na descrição de serviços e equipamentos - Conforme narrou a Comissão Sindicante: *"Entendemos que houve falha na descrição dos serviços e equipamentos, nos termos do Parecer (fl. 202) da Diraf/Dieng, item 3.4.3:*

"O Termo de Referência foi elaborado utilizando especificação técnica e planilha de quantitativos para determinar o escopo de serviços a serem executados.

Em nosso entendimento deveria ter sido executado também um projeto em nível básico para detalhar melhor a execução dos serviços propostos, evitando assim custos adicionais por conta de trabalhos não previstos com a realização da referida instalação, possíveis distorções nos quantitativos apresentados e na ocorrência de interferência não foram previstos nenhum tipo de serviço na planilha de quantitativo e preços.

Por conta dessa não conformidade, foi verificado que diversos serviços elencados na especificação não constam discriminados na planilha de preços e quantitativos, tais como: tinta Epóxi para piso; esmalte sintético para estrutura metálica; portão de acesso."

CONDUTA E - Pregão 48/2010

E.1) Inabilitação de empresas com base em pareceres de empregado da licitante vencedora. Duas licitantes – que apresentaram preços inferiores ao da vencedora em até R\$ 354.900,00 (15,91%) – foram inabilitadas com base em pareceres assinados por empregado que trabalha na empresa vencedora desde 02/01/2001, caracterizando conflito de interesses. Segundo a SFC/CGU: “Os fatos apresentados configuram direcionamento da licitação, uma vez que duas empresas foram inabilitadas por profissional que havia sido empregado da licitante vencedora do pregão eletrônico e com esta firmou contrato para ser seu responsável técnico (...)”. Vale dizer que a inabilitação foi realizada com base em exigências não previstas em edital e/ou termo de referência ou em itens inadequados desses documentos, descritas nas condutas E.2 e E.3.

E.2) Exigência irregular no Termo de Referência. Com relação à qualificação técnica, os editais e/ou o termos de referência exigiram que as licitantes comprovassem possuir responsável técnico em seu quadro permanente, não lhes permitindo contratá-los via instrumento particular. Essas cláusulas, que levaram à desclassificação de duas empresas que apresentaram preços inferiores ao da vencedora do Pregão 48/2010 em até R\$ 354.900,00 (15,92%), contrariam o disposto nos acórdãos TCU-Plenário n.º 1.842/2013 e 1.448/2011. Além disso, o edital que exigiu das licitantes que a visita técnica fosse realizada somente por seus responsáveis técnicos. A exigência de visita realizada por representante técnico contraria o disposto no acórdão TCU Plenário n.º 1.599/2010, o qual observa que exigir comprovação de conhecimento das informações e das condições locais para cumprir as obrigações do certame tem amparo no art. 3º, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas extrapola tal preceito o requisito de que o responsável técnico seja o único credenciado para a vistoria.

E.3) Exigência irregular no Termo de Referência. Os editais e os termos de referência exigiram que as licitantes comprovassem estar credenciadas pelo fabricante dos equipamentos ofertados, contrariando o Acórdão TCU-1ª Câmara n.º 1.350/2010. Ademais, exigiu-se dos licitantes o registro de empresa conservadora na Gerência de Engenharia Mecânica da Companhia Municipal de Energia e Iluminação (Rioluz/GEM). Segundo a SFC/CGU, essas exigências afrontam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que as exigências instituídas nos processos licitatórios devem se limitar às previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONDUTA F - Pregão 01/2012

F1) Exigência irregular no Termo de Referência (credenciamento pelo fabricante). Os editais e os termos de referência exigiram que as licitantes comprovassem estar credenciadas pelo fabricante dos equipamentos ofertados, contrariando o Acórdão TCU-1ª Câmara n.º 1.350/2010.

CONDUTA G - Pregão 32/2013

G.1) Exigência irregular no Termo de Referência. Os editais e os termos de referência exigiram dos licitantes o registro de empresa conservadora na Gerência de Engenharia Mecânica da Companhia Municipal de Energia e Iluminação (Rioluz/GEM), bem como apresentação de certificado de regularidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA ou, em caso contrário, prova de não estar obrigado a se inscrever. Segundo a SFC/CGU, essas exigências afrontam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece que as exigências instituídas nos processos licitatórios devem se limitar às previstas nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

G.2) Fraude na execução contratual. Pagamento a mais oriundo de quantitativo de empregados não previsto no termo de referência e de aplicação incorreta de percentuais sobre os encargos trabalhistas.

Enquadramento

22. Com exceção da conduta G, as condutas imputadas aos entes privados ocorreram antes do início de vigência da Lei 12.846, o que impede a aplicação das sanções previstas na referida lei.
23. Ademais, às condutas C, D, E, F e G é aplicável o art. 7º Lei nº 10.520, que prevê sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para entes privados que fraudarem a execução contratual e comportarem-se de modo inidôneo em licitações realizadas na modalidade pregão. Vale ressaltar que, à época dos fatos investigados, a Lei nº 10.520 ainda era vigente, sendo, portanto, aplicável ao presente caso.
24. Em razão da ausência de previsão de prazo prescricional específico na Lei nº 10.520 e na Lei nº 8.666, utiliza-se como regra o prazo prescricional previsto no art. 1º, caput, Lei 9.783, qual seja, 5 anos a contar da ocorrência das condutas. No entanto, ressalte-se que as condutas praticadas configuram também crime de frustração do caráter competitivo de licitação, de modo que nestes casos é aplicável o art. 1º, § 2º, da mesma Lei, o qual dispõe que seja utilizado o prazo prescricional previsto na lei penal.
25. Registre-se que, à época dos fatos, o crime em comento era tipificado pela Lei 8.666 (art. 90) sob a cominação de pena de 2 a 4 anos, norma esta revogada pela Lei 14.1333, que promoveu a continuidade típico normativa do mesmo crime, porém com pena mais grave, de 4 a 8 anos (art. 337-F). Por força da retroatividade da lei penal mais benéfica, será levada em consideração a pena prevista pelo art. 90 da Lei 8666, cujo prazo prescricional é de 8 anos a contar do fato.
26. No que se refere à conduta G, verifica-se esta também se enquadra no inciso IV, “d” e “g”, do art. 5º, da Lei 12.846, visto que a sua última ocorrência se deu no dia 21 de março de 2014, ou seja, já na vigência da referida Lei. Nesse sentido, é aplicável o prazo prescricional de 5 anos a contar da ciência da autoridade competente para instaurar o processo administrativo de responsabilização, de modo que o termo inicial do prazo é o dia 30 de janeiro de 2015, data em que se encerrou a auditoria realizada pela CGU que identificou as irregularidades em análise.

PRESCRIÇÃO

Causas Interruptivas da Prescrição

27. Levando em consideração o artigo 2º, I, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, identificou-se como causa interruptiva da prescrição das sanções previstas na Lei 8.666 a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 10 de maio de 2017 (2247313, arquivo "Sindicância - Vol. 2", p. 471), por ter sido este ato inequívoco, que importou apuração dos fatos.
28. No que se refere à conduta G, como até 30 de janeiro de 2020 não havia sido instaurado processo administrativo de responsabilização em face da empresa WALKAM, verifica-se que não houve causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva contida na Lei 12.846.

Da pretensão punitiva do Estado

29. Dados os prazos prescricionais indicados pela Lei nº 10.520 e Lei nº 8.666, bem como seus respectivos termos iniciais e causas interruptivas, o resultado da prescrição ou não da pretensão punitiva do Estado em relação às condutas investigadas pode ser agora avaliado individualmente para cada conduta:
- A última ocorrência da conduta C (C.5) ocorreu no dia 03/09/2008 (SEI 1834676, p. 16), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Consta-se, pois, que a conduta está prescrita.
 - A última ocorrência da conduta D (D.5) ocorreu no dia 19/09/2008 (SEI 2247309, "Sindicância - Vol 1", p. 234)), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Consta-se, pois, que a conduta está prescrita.
 - A última ocorrência da conduta E (E.1) ocorreu no dia 29/03/2011 (SEI 1834686, p. 31), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. No entanto, o prazo prescricional de 8 anos foi interrompido em 10 de maio de 2017, de modo que esta conduta prescreverá apenas em 10/05/2025.
 - A conduta F ocorreu no dia 18/01/2010 (SEI 1834707, p. 4), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. No entanto, o prazo prescricional de 8 anos foi interrompido em 10 de maio de 2017, de modo que esta conduta prescreverá apenas em 10/05/2025.
 - A última ocorrência da conduta G (G.2) ocorreu no dia 21/03/2014 (2262233, arquivo: "[2]-1121912_Anexo_processo_32299_2013_29_Volume_2.pdf, p. 226"), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. No entanto, o prazo prescricional de 8 anos foi interrompido em 10 de maio de 2017, de modo que esta conduta prescreverá em 10/05/2025.
30. Ante o exposto, as condutas E, F e G imputadas à empresa WALKAM podem ser alcançadas pela pretensão punitiva da Administração Pública prevista na Lei nº 10.520 e na Lei 8.666/1993.
31. No que diz respeito especificamente à Lei 12.846, houve prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em relação à conduta G, no dia 30/01/2020. Desse modo, não restaram no presente processo condutas a serem apuradas no bojo da referida lei.
32. Por fim, é importante ressaltar que não se está desconsiderando a decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito policial relativo aos fatos ora apurados. Em verdade, o referido arquivamento não prejudica a instauração e o prosseguimento da investigação preliminar realizada no âmbito da Controladoria-Geral da União.
33. Com efeito, o argumento do Ministério Público de que a maioria dos crimes estão prescritos no âmbito criminal não implica a prescrição da pretensão punitiva estatal sobre as condutas ora imputadas. Ainda que esteja sendo adotado o prazo prescricional ditado pela lei penal para algumas dessas condutas, por força do art. 1º, § 2º, da Lei 9.783, esta lei prevê causas interruptivas específicas para o processo administrativo, ainda que não aplicáveis ao processo penal, de modo que os termos finais do prazo prescricional da instância administrativa e da instância criminal podem ser diferentes. Inclusive, dado que a pretensão punitiva penal é a última *ratio* da persecução estatal, é natural que esta prescreva mais rapidamente que a pretensão administrativa.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

34. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que nem todas as condutas ora imputadas dependem da comprovação de que houve ajuste ou repasse de vantagem indevida aos agentes públicos do Inmetro para que seja promovida a responsabilização dos entes privados que supostamente as praticaram. É o que ocorre no caso da ocorrência “E.1”.

35. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

36. Ao se analisar o conteúdo dos autos, verifica-se que os pareceres utilizados pelo Inmetro para desclassificar as empresas Ceman Soluções Técnicas Ltda. ME e Damiani Soluções de Engenharia Ltda, licitantes que apresentaram preços inferiores aos da WALKAM no pregão 48/10, foram de fato elaborados por [REDACTED] (SEI nº 1834686, p. 49 e 58), apontado nos documentos como Técnico Especializado II do Inmetro. Vale ressaltar que os referidos pareceres foram elaborados em 12/01/2011 e 28/03/2011.

37. Por outro lado, [REDACTED] também teria sido empregado da WALKAM no período de 02/01/2001 a 12/03/2007, além de ter firmado contrato com a empresa em 01/09/2007 para ser responsável por todas as atividades técnicas do ente privado (SEI nº 2247313, arquivo "Relatório CGU 201405733.pdf", p. 3-4). Com efeito, [REDACTED] consta como Responsável Técnico da WALKAM em contrato datado de 30/06/2009, conforme registrado na Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 (SEI nº 2247313, [REDACTED]). Ademais, em consulta aos registros da WALKAM no sítio eletrônico do CREA-RJ, [REDACTED] consta como responsável técnico da empresa entre 23/07/2002 e 28/12/2011:

Registro	Nome	Título	Situação	Resp. Técnic. %	Arts
2000201191	WALKAM CLIMATIZACAO LTDA	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA E...	Ativa Regular	Q 5	Q 357

Responsabilidade Técnica

38. Note-se que, ainda que não seja comprovada a ocorrência de repasse de vantagem indevida a [REDACTED] servidores investigados no PAD nº 52600.010702/2019-54, a responsabilização da conduta E (E.1) não fica prejudicada. Com efeito, a configuração do ato lesivo supostamente praticado pela WALKAM depende apenas da comprovação de que [REDACTED] enquanto funcionário do Inmetro, teria elaborado pareceres em benefício da empresa, ao mesmo tempo em que era responsável técnico desta, o que consiste em patente conflito de interesses e fraude à licitação.

39. [REDACTED]

41. Com efeito, em que pese a Polícia Federal ter recomendado o arquivamento do inquérito por ausência de elementos que evidenciassem a autoria e materialidade dos supostos crimes investigados (SEI 2625970, p. 18), o parecer do MPF a respeito das conclusões da PF foi no sentido de que haveria sim materialidade no fato criminoso indicado item 1 do Relatório 201405733 da CGU (SEI 3226651, arquivo "Evento 32 - ANEXO4", p. 4), que é precisamente a conduta praticada por [REDACTED]. Ademais, com base na condição de [REDACTED] enquanto admitidamente ex-funcionário da Walkam e registrado como seu responsável técnico ao tempo em que atuou no Inmetro em benefício da empresa, o MPF afirmou que existem indícios de que houve direcionamento da licitação (SEI 3226651, arquivo "Evento 32 - ANEXO4", p. 4). De fato, o MPF apenas concordou com o arquivamento do inquérito por conta do prazo prescricional penal, que já havia sido atingido naquele momento (o que, conforme já exposto, não prejudica a pretensão punitiva estatal prevista na Lei nº 8.666).

42. Por fim, vale registrar que o IPL 51/2014 foi arquivado devido à não evidencição da autoria e materialidade dos crimes supostamente praticados pelos servidores investigados (SEI 2625970, p. 18). No entanto, o referido arquivamento não vincula a instância administrativa, uma vez que não foi motivado pela comprovada negativa de autoria ou inexistência do fato, mas pela ausência de elementos para a acusação. Nesse sentido caminha o entendimento consolidado do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

43. No que se refere às demais condutas, verifica-se a ocorrência sistemática de irregularidades nos processos licitatórios e na execução dos contratos firmados pela WALKAM, identificadas nos relatório de auditoria da CGU (SEI nº 2247313, "Relatório CGU 201405733"). No entanto, a mera ocorrência de irregularidades cometidas pelos servidores públicos não é apta a ensejar a responsabilização das condutas imputadas às empresas, sendo necessária a comprovação de que houve um ajuste prévio entre estas empresas e os agentes públicos envolvidos, em especial a alegação de pagamento de propina contida na denúncia apócrifa (SEI nº 1828949 – páginas 7 a 14).

44. Dessa forma, apenas existem elementos suficientes para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em relação à conduta E (ocorrência "E.1") da Walkam, qual seja, a conduta de frustrar o caráter competitivo do pregão 48/2010 por meio da inabilitação de empresas lastreada em pareceres de empregado da própria Walkam.

CONCLUSÃO

45. Diante das razões acima expostas, recomenda-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa WALKAM Climatização Ltda. - CNPJ 03.117.803/0001-19.

Pessoa Jurídica	Conduta	Enquadramento	Elementos de Informação
WALKAM Climatização Ltda. (03.117.803/0001-19)	Frustrar o caráter competitivo do pregão 48/2010 do Inmetro mediante ato fraudulento	art. 7º da Lei nº 10.520	-Pareceres elaborados por [REDACTED] (SEI nº 1834686, p. 49 e 58), pela inabilitação de licitantes concorrentes da WALKAM, e que segundo o Relatório CGU/201405733, teriam se baseado em premissas inadequadas; -Denúncia apócrifa (SEI 1828949, p. 10), alegando a utilização de pareceres elaborados por [REDACTED], funcionário terceirizado do Inmetro e então responsável técnico da WALKAM, para desclassificar empresas concorrentes desta; - Relatório CGU 201405733, de acordo com o qual [REDACTED] teria sido empregado da WALKAM no período de 02/01/2001 a 12/03/2007, bem como teria firmado contrato com a empresa em 01/09/2007 para ser responsável por todas as suas atividades técnicas (SEI nº 2247313, arquivo "Relatório CGU/201405733.pdf", p. 3-4); -Anotação de Responsabilidade Técnica nº IN00383842 (SEI nº 2247313, [REDACTED]) -Registros da WALKAM no sítio eletrônico do CREA-RJ, nos quais [REDACTED] consta como responsável técnico da empresa entre 23/07/2002 e 28/12/2011 (transcritos nesta Nota).

46. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 18/02/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]